

Parecer n.º 09/2026 - AJUPREV/PROJUR

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Inscrição de Servidores em Congresso/Capacitação

Requerente: Aracaju Previdência

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Licitações e Compras do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - através do Memorando n.º 36.514/2026 (Plataforma 1Doc) - a fim de verificar a viabilidade/legalidade de Inexigibilidade de Licitação, com fito de participação de servidores do Aracaju Previdência em Evento Acadêmico/Profissional.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer, cujo objeto da demanda é a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, para custear a inscrição e a participação de servidores desta Autarquia no **I SEMINÁRIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO: GOVERNANÇA E COMPRAS PÚBLICAS**, com fundamento no art. 74, III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21, a ser realizado em Aracaju-SE, no dia 8 de abril de 2026, no auditório da Caixa de Assistência dos Advogados de Sergipe - CAASE, promovido pela Escola Superior da Advocacia de Sergipe.

Consta dos autos que o evento abordará temas relacionados à **governança pública, gestão administrativa e contratações públicas**, matérias diretamente vinculadas às atividades institucionais desempenhadas pelos servidores indicados.

O setor demandante apresentou justificativa técnica, programação do evento, indicação dos participantes, estimativa de custos e demonstração do interesse público envolvido na capacitação pretendida.

O valor de cada inscrição é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), consoante pode ser observado no sítio oficial do evento e na proposta apresentada. O valor global da contratação, por sua vez, é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando que serão ofertadas 3 (três) vagas, conforme Proposta Comercial, anexada ao Memorando n.º 36.514/2026.

O presente memorando segue instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda; Termo de Referência; Proposta Comercial; Certidões Negativas; Justificativa; Dotação orçamentária; autorizo da Presidente do AjuPrev. Todos anexados no documento supramencionado.

Ao final, esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que dispõe o art. 53, § 4º da Lei n.º 14.133/21.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cumpre registrar que o exame realizado nesse parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete esta Procuradoria Jurídica.

A Administração Pública, quando objetivar contratar serviços ou adquirir produtos e serviços, é obrigada, via de regra, a realizar procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 88 e art. 2º da Lei Federal n.º 14.133/21 (nova Lei de Licitações), conforme se infere da redação transcrita abaixo, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**

[...]

Art. 2º. Esta Lei se aplica a:

- I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II – compra, inclusive por encomenda;
- III – locação;
- IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A obrigatoriedade de licitar se justifica em dois aspectos principiológicos que rege a Administração Pública, quais sejam: o primeiro é o tratamento igualitário entre os interessados em contratar, correlacionado aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade e o segundo justifica-se no alcance da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Tais aspectos estão descritos de forma expressa no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n.º 14.133/21, conforme redação a seguir:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Assim, verifica-se que a licitação possui duas finalidades essenciais, a de permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, a

mais vantajosa para o atender ao interesse público. E a segunda finalidade é permitir que os cidadãos participem em igualdade de condições e sem privilégios.

Não obstante, existem determinadas situações em que não é possível a realização de competição, em especial quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização. Dispõe o referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. (grifo nosso)

Embora o inciso III mencione serviços técnicos especializados, a **participação em eventos, congressos e cursos promovidos por entidade específica tem sido amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de contas como hipótese de inviabilidade de competição.**

Assim, a legislação reconhece expressamente que **capacitações, cursos, seminários e congressos destinados ao aperfeiçoamento de servidores públicos** podem ser contratados diretamente, desde que atendidos os requisitos legais.

Ante o exposto, a inscrição em congresso de caráter técnico-científico constitui despesa de capacitação e desenvolvimento profissional, enquadrando-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**, conforme art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 e, notadamente:

a) Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

O objeto da contratação — **inscrição em Seminário de Direito Administrativo** — enquadra-se na alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de **atividade de capacitação profissional e aperfeiçoamento técnico** destinado aos servidores públicos.

Conforme destaca o Tribunal de Contas da União, em hipóteses dessa natureza **não há possibilidade de competição**, pois o conteúdo programático e o corpo docente são **peculiares e exclusivos** da entidade promotora do evento.

No caso concreto, verifica-se que o congresso possui grade temática própria e palestrantes previamente estabelecidos, circunstâncias que impedem a substituição por outro evento mediante procedimento competitivo.

A Administração não busca apenas um curso genérico, mas **aquele evento específico**, com conteúdo e especialistas determinados, caracterizando-se a inviabilidade de competição exigida pela norma legal.

b) Notória especialização da entidade promotora

O I Seminário de Direito Administrativo: Governança e Compras Públicas configura-se como evento de **notória especialização**, reunindo especialistas reconhecidos nacionalmente na seara de direito administrativo, incluindo juristas, pesquisadores e profissionais com ampla experiência em gestão de Direito Público.

Evidenciam-se os elementos que caracterizam sua notória especialização:

- a participação de palestrantes detentores de reconhecida qualificação acadêmica, incluindo mestres, doutores e pós-doutores, com atuação relevante no âmbito da Administração Pública e em instituições de reconhecido prestígio nacional;
- a abordagem de temas contemporâneos e de alta pertinência à gestão pública, especialmente no que concerne à aplicação prática da nova legislação de licitações e contratos administrativos, bem como aos mecanismos de governança, integridade institucional e controle administrativo;
- a realização de oficina prática direcionada à análise de jurisprudência aplicada às contratações públicas, proporcionando não apenas atualização teórica, mas também aprofundamento técnico voltado à aplicação concreta do conhecimento no cotidiano administrativo;
- a estruturação da programação em consonância com os desafios atuais enfrentados pela Administração Pública, contribuindo de forma efetiva para o aprimoramento técnico-profissional dos participantes e para o fortalecimento das práticas administrativas institucionais.

c) Do atendimento ao interesse público

A capacitação permanente dos agentes públicos constitui instrumento essencial de **modernização administrativa e fortalecimento institucional**.

O aperfeiçoamento técnico dos servidores eleva a qualidade das decisões administrativas; reduz riscos de responsabilização dos gestores; aprimora procedimentos de governança; fortalece o planejamento e execução das contratações públicas; assegura maior conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, a participação dos servidores demonstra alinhamento direto com os **princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade, garantindo uma profissionalização da gestão pública**.

Ante o exposto, resta configurada a **inviabilidade de competição**, pois o evento já tem data e local definidos, tornando inviável um processo licitatório, sendo plenamente aplicável o instituto da inexigibilidade, vez que nos moldes contidos no artigo 74, III, “f” da *novel* lei, estando presente quaisquer dos requisitos, há que se adotar referida modalidade licitatória.

Por oportuno, é válido ressaltar que, no caso em apreço, é dispensada a formalização do contrato, considerando que a contratação se refere à participação de pessoal em evento, com execução imediata e integral, sem obrigações futuras e com pagamento em parcela única, hipótese que consta do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a substituição do contrato por **nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço**.

Feitas tais considerações, verifica-se que estão presentes todas as documentações necessárias à instrução do feito. Desse modo, sem adentrar aos méritos da conveniência e oportunidade, entende-se pela possibilidade em proceder à contratação submetida à análise, visto que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável ao caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no acervo fático e documental apresentados, considerando as normas jurídicas aplicáveis ao caso, esta Procuradoria Jurídica, **OPINA favoravelmente pela possibilidade da presente Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, tendo em vista a **inviabilidade de competição**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que restaram atendidos os requisitos legais da inexigibilidade.

A presente contratação mostra-se juridicamente possível e conveniente, atendendo ao **interesse público, à capacitação continuada dos servidores e à eficiência administrativa**.

Por oportuno, é válido ressaltar que devem ser asseguradas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a licitação, conforme disposição contida no art. 92, XVI da Lei n.º 14.133/21, procedendo com os trâmites de praxe, a fim de garantir a regularidade e legalidade do processo, resguardando essa Autarquia de possíveis irregularidades ou questionamentos futuros.

Por fim, dispensa-se a formalização de contrato, permanecendo a nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço, como instrumento suficiente para a comprovação da obrigação.

É o parecer, o qual submeto à apreciação dos responsáveis pela decisão.

S.M.J.

Aracaju-SE, 07 de abril de 2026.

ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Procuradora Jurídica - Aracaju Previdência
OAB/SE n.º 6.034



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9928-3B7E-39FE-EAB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA (CPF 026.XXX.XXX-95) em 07/04/2026 11:17:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9928-3B7E-39FE-EAB5>